PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

28.2.2005 PE 355.478v01-00

ALTERAÇÕES 10-18

Projecto de relatório **(PE 349.789v01-00)**
Henrik Lax
Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 539/2001 no que diz respeito ao mecanismo de reciprocidade

Proposta de regulamento (COM(2004)0437 – C6-0097/2004 – 2004/0141(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 10
CONSIDERANDO 2

(2) ***Tendo em conta a gravidade de tais situações*** de não reciprocidade, é necessário que ***as mesmas sejam obrigatoriamente objecto de notificação por parte do ou dos*** Estados-Membros ***em causa***. Para que o país terceiro em causa aplique de novo a isenção de visto relativamente aos nacionais dos Estados-Membros em causa, deve prever-se um mecanismo que combine acções de níveis e intensidades variáveis que possam ser aplicadas rapidamente. Por conseguinte, é conveniente que a Comissão encete o mais brevemente possível diligências com o país terceiro, informe o Conselho e tenha a possibilidade de, em qualquer momento, propor ao Conselho a tomada de uma decisão provisória de reintrodução da	(2) ***Em caso*** de não reciprocidade, é necessário que ***o ou os*** Estados-Membros ***lesados estejam habilitados a exercer uma opção de notificação da situação***. Para que o país terceiro em causa aplique de novo a isenção de visto relativamente aos nacionais dos Estados-Membros em causa, deve prever-se um mecanismo que combine acções de níveis e intensidades variáveis que possam ser aplicadas rapidamente. Por conseguinte, é conveniente que a Comissão encete o mais brevemente possível diligências com o país terceiro, informe o Conselho e tenha a possibilidade de, em qualquer momento, propor ao Conselho a tomada de uma decisão provisória de reintrodução da obrigação de visto

obrigação de visto relativamente aos nacionais dos Estados-Membros em causa. O recurso a tal decisão provisória não deve obstar à possibilidade de transferência do país terceiro em causa para o Anexo I do Regulamento (CE) n° 539/2001. Além disso, é necessário prever um nexo temporal entre a entrada em vigor da medida provisória e uma eventual proposta de transferência deste país para o Anexo I.	relativamente aos nacionais dos Estados-Membros em causa. O recurso a tal decisão provisória não deve obstar à possibilidade de transferência do país terceiro em causa para o Anexo I do Regulamento (CE) n° 539/2001. Além disso, é necessário prever um nexo temporal entre a entrada em vigor da medida provisória e uma eventual proposta de transferência deste país para o Anexo I.

Or. pl

Justificação

A alteração proposta salienta a necessidade de manter um sistema de notificação facultativa que permita a tomada em consideração dos interesses de cada Estado-Membro. Graças à notificação facultativa, o Estado-Membro fica com tempo para proceder a conversações bilaterais. A instauração da obrigação de visto para um país terceiro diz sempre respeito a um Estado-Membro preciso e não tem impacto nos outros Estados-Membros.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 11
ARTIGO 1
Artigo 1, nº 4, alínea a) (Regulamento (CE) nº 539/2001)

a) ***No prazo de dez dias a contar do anúncio ou da aplicação desta*** instauração por parte do país terceiro, o Estado-Membro em causa ***procede*** à sua notificação por escrito à Comissão. A notificação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, Série C;	a) ***Em caso de*** instauração ***de uma obrigação de visto*** por parte do país terceiro, o Estado-Membro em causa ***pode proceder*** à sua notificação por escrito à Comissão. A notificação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, Série C;

Or. pl

Justificação

Ver justificação da alteração 10.

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 12
ARTIGO 1
Artigo 1, nº 4, alínea a) (Regulamento (CE) nº 539/2001)

a) No prazo de ***dez*** dias a contar do anúncio ou da aplicação desta instauração por parte do país terceiro, o Estado-Membro em causa procede à sua notificação por escrito à Comissão. A notificação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, Série C;	a) No prazo de ***noventa*** dias a contar do anúncio ou da aplicação desta instauração por parte do país terceiro, o Estado-Membro em causa procede à sua notificação por escrito à Comissão. A notificação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, Série C;

Or. sv

Justificação

O Estado-Membro visado por um caso de não-reciprocidade deve dispor de um prazo mais longo para poder negociar o levantamento da obrigação de forma bilateral com o país terceiro que instaurou a obrigação de visto.

Para evitar procedimentos inúteis, basta notificar apenas a Comissão. A publicação no Jornal Oficial da União Europeia permite garantir o respeito pela obrigação de transparência.

Alteração apresentada por Barbara Kudrycka

Alteração 13
ARTIGO 1
Artigo 1, nº 4, alínea c) (Regulamento (CE) nº 539/2001)

c) Com base nas conclusões do seu relatório, a Comissão ***pode apresentar*** ao Conselho uma proposta de medida provisória ***para a*** reintrodução temporária da obrigação de visto relativamente aos nacionais do país terceiro em causa. O Conselho ***deliberará sobre*** esta proposta por maioria qualificada ***no prazo de três meses***.	c) Com base nas conclusões do seu relatório, a Comissão ***apresentará sem demora*** ao Conselho uma proposta de ***decisão de aplicação de uma*** medida provisória ***de*** reintrodução temporária da obrigação de visto relativamente aos nacionais do país terceiro em causa. ***Esta decisão entrará em vigor no prazo de trinta dias, salvo se*** o Conselho ***rejeitar*** esta proposta por maioria qualificada.

Or. pl

Justificação

A formulação proposta torna o relatório e as conclusões obrigatórias. Obriga a Comissão a apresentar um relatório acompanhado de conclusões e garante ao Estado lesado que as medidas com vista ao retorno da reciprocidade prossigam e não dependam de uma decisão da Comissão susceptível de suspender o processo.

Estas modificações garantem ao Estado-Membro lesado que serão tomadas medidas concretas no caso de uma medida anterior da Comissão prevista pelo mecanismo não ter resultado. Esta formulação concede ao Estado lesado o direito de recorrer a medidas extremas, o que constitui um argumento essencial de negociação na primeira fase do mecanismo de negociações bilaterais e concretiza, se a ocasião se proporcionar, o princípio da solidariedade.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 14
ARTIGO 1
Artigo 1, nº 4, alínea c bis) (nova) (Regulamento (CE) nº 539/2001)

c bis) Se o Parlamento Europeu indicar, em resolução que exponha as razões que a fundamentam, que discorda de qualquer proposta de uma medida provisória acerca da reintrodução temporária da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em questão, a Comissão reexaminará esta proposta. Tomando em consideração esta resolução e no prazo de um mês a contar da sua aprovação, a Comissão pode apresentar uma nova proposta ou prosseguir o procedimento. A Comissão informará o Parlamento Europeu dos motivos da sua acção.

Or. fr

Justificação

A Comissão não informa "sui generis". O destinatário da troca de informações com a Comissão é o Parlamento. Esta especificação é tão útil quanto necessária.

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 15
ARTIGO 1
Artigo 1, nº 4, alínea c ter) (nova) (Regulamento (CE) nº 539/2001)

c ter) Se a Comissão não apresentar qualquer proposta de medida provisória sobre a reintrodução temporária da obrigação de visto para os cidadãos do país terceiro em questão, accionará os meios necessários para reintroduzir a isenção de visto no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do relatório a que se refere a alínea b), e apresentará um relatório sobre estes procedimentos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. No prazo de dois meses a partir deste relatório, a Comissão, se os países terceiros não tiverem suprimido a obrigação de visto, apresentará ao Conselho uma proposta de medida provisória sobre a reintrodução temporária da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em questão ou uma proposta acerca de outra medida adequada no domínio externo, que o Conselho transmitirá ao Parlamento Europeu. O Conselho deliberará sobre esta proposta por maioria qualificada no prazo de três meses. Será aplicável o procedimento previsto na alínea c bis).

Or. sv

Justificação

O Estado-Membro visado por um caso de não-reciprocidade deve dispor de um prazo mais longo para poder negociar o levantamento da obrigação de forma bilateral com o país terceiro que instaurou a obrigação de visto.

Para evitar procedimentos inúteis, basta notificar apenas a Comissão. A publicação no Jornal Oficial da União Europeia permite garantir o respeito pela obrigação de transparência.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 16
ARTIGO 1
Artigo 1, nº 4, alínea c ter) (nova) (Regulamento (CE) nº 539/2001)

c ter) Se a Comissão não apresentar qualquer proposta de medida provisória sobre a reintrodução temporária da obrigação de visto para os cidadãos do país terceiro em questão, accionará os meios necessários para reintroduzir a isenção de visto no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do relatório a que se refere a alínea b), e apresentará um relatório sobre estes procedimentos ao Parlamento Europeu e ao Conselho. No prazo de dois meses a partir deste relatório, a Comissão, se o país terceiro não suprimir a obrigação de visto, apresentará ao Conselho uma proposta de medida provisória sobre a reintrodução temporária da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em questão ou uma proposta acerca de outra medida adequada no domínio externo. Depois de informado, o Conselho transmitirá sem demora ao Parlamento Europeu a nova decisão da Comissão. Será aplicável o procedimento previsto na alínea c bis).

Or. fr

Justificação

A Comissão tem a obrigação de accionar os meios necessários; o simples facto de "fazer outra tentativa" não é suficiente.

O Conselho deve informar o Parlamento da nova decisão da Comissão imediatamente após a sua recepção.

Alteração apresentada por Henrik Lax

Alteração 17
ARTIGO 1, PONTO 1 BIS (novo)
Artigo 7 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 539/2001)

1 bis. É inserido o seguinte artigo 7º bis:

"Artigo 7º bis

1. A instauração, por parte de um país terceiro, de condições ou procedimentos cujo efeito consiste em limitar consideravelmente a circulação dos nacionais de um Estado-Membro, dá lugar à aplicação das disposições seguintes:

a) No prazo de noventa dias a contar do anúncio ou da aplicação destas condições ou procedimentos, o Estado-Membro em causa procede à sua notificação por escrito à Comissão. A notificação será publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C;

b) A Comissão encetará imediatamente diligências com as autoridades do país terceiro com vista a assegurar a não aplicação destas condições ou procedimentos e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da publicação da notificação, apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados destes procedimentos;

c) Com base nas conclusões do seu relatório, a Comissão pode apresentar ao Conselho, o mais tardar dois meses depois da data de apresentação do relatório a que se refere a alínea b), uma proposta de medida provisória introduzindo condições ou procedimentos comparáveis relativamente aos nacionais do país terceiro em causa que viajam para a União Europeia, que o Conselho transmitirá ao Parlamento Europeu. O Conselho deliberará sobre esta proposta por maioria qualificada no prazo de três meses.

d) Se o Parlamento Europeu indicar, em resolução que exponha as razões que a

fundamentam, que discorda de qualquer proposta de uma medida provisória introduzindo condições ou procedimentos comparáveis relativamente aos nacionais do país terceiro em questão que viajam para a União Europeia, a Comissão reexaminará esta proposta. Tomando em consideração esta resolução e no prazo de um mês a contar da sua aprovação, a Comissão pode apresentar uma nova proposta ou prosseguir o procedimento. A Comissão deve justificar a sua escolha.

e) Se a Comissão não apresentar qualquer proposta de medida provisória introduzindo condições ou procedimentos comparáveis relativamente aos nacionais do país terceiro em questão que viajam para a União Europeia, tomará as disposições que permitam assegurar de novo a não aplicação destas condições ou procedimentos no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do relatório a que se refere a alínea b), e apresentará um relatório sobre as suas iniciativas ao Parlamento Europeu e ao Conselho. No prazo de dois meses a partir deste relatório, se o país terceiro não tiver suprimido a obrigação de visto, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta de uma medida adequada baseada no princípio da reciprocidade, que o Conselho transmitirá ao Parlamento Europeu. O Conselho deliberará sobre esta proposta por maioria qualificada no prazo de três meses. Será aplicável o procedimento previsto na alínea d).

f) Se o entender justificado, a Comissão pode, sem relatório prévio, apresentar a proposta prevista nas as alíneas c) e e). O procedimento previsto nas alíneas c) e d) é aplicável a esta proposta.

g) Se o país terceiro retirar as condições ou procedimentos cujo efeito consiste em limitar consideravelmente a circulação de nacionais de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa notificará a Comissão deste facto. A notificação será

publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C. Qualquer medida provisória decidida ao abrigo da alínea c) e qualquer medida adequada decidida ao abrigo da alínea e) cessarão automaticamente à data da entrada em vigor da retirada das condições ou dos procedimentos cujo efeito consiste em limitar a circulação dos nacionais de um Estado-Membro."

Or. sv

Justificação

A princípio da reciprocidade não deve ser limitado apenas à obrigação de visto, devendo também ser alargado às condições e procedimentos que têm o mesmo efeito: limitar a circulação dos cidadãos da UE. O relator propõe, portanto, um mecanismo suplementar de reciprocidade que diz respeito às condições e aos procedimentos.

Alteração apresentada por Marie-Line Reynaud

Alteração 18
ARTIGO 1, PONTO 1 BIS (novo)
Artigo 7 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 539/2001)

1 bis. É inserido o seguinte artigo 7º bis:

"Artigo 7º bis

1. A instauração, por parte de um país terceiro, de condições ou procedimentos cujo efeito consiste em limitar consideravelmente a circulação dos nacionais de um Estado-Membro, dá lugar à aplicação das disposições seguintes:

a) No prazo de dez dias a contar do anúncio ou da aplicação desta instauração por parte do país terceiro, o Estado-Membro em causa procede à sua notificação por escrito à Comissão e informa o Parlamento Europeu nas mesmas condições. A notificação será publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C;

b) A Comissão encetará imediatamente diligências com as autoridades do país terceiro com vista a assegurar a não aplicação destas condições ou procedimentos e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da publicação da notificação, apresentará um relatório acerca destes procedimentos ao Parlamento Europeu e ao Conselho;

c) Com base nas conclusões do seu relatório, a Comissão pode apresentar ao Conselho, o mais tardar dois meses depois da data de apresentação do relatório a que se refere a alínea b), uma proposta de medida provisória introduzindo condições ou procedimentos comparáveis relativamente aos nacionais do país terceiro em causa que viajam para a União Europeia, que o Conselho transmitirá ao Parlamento Europeu. O Conselho deliberará sobre esta proposta por maioria qualificada no prazo de três meses.

d) Se o Parlamento Europeu indicar, em resolução que exponha as razões que a fundamentam, que discorda de qualquer proposta de uma medida provisória introduzindo condições ou procedimentos comparáveis relativamente aos nacionais do país terceiro em questão que viajam para a União Europeia, a Comissão reexaminará esta proposta. Tomando em consideração esta resolução e no prazo de um mês a contar da sua aprovação, a Comissão pode apresentar uma nova proposta ou prosseguir o procedimento. A Comissão informará o conjunto das partes das razões da sua escolha mediante notificação.

e) Se a Comissão não apresentar qualquer proposta de medida provisória introduzindo condições ou procedimentos comparáveis relativamente aos nacionais do país terceiro em questão que viajam para a União Europeia, tomará as disposições necessárias para assegurar de novo a não aplicação destas condições ou procedimentos no prazo de seis meses a

contar da data de apresentação do relatório a que se refere a alínea b), e apresentará simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados das suas iniciativas. No prazo de dois meses a partir deste relatório, a Comissão, se o país terceiro continuar a aplicar estas condições ou procedimentos, apresentará ao Conselho uma proposta de uma medida adequada baseada no princípio da reciprocidade, que o Conselho transmitirá ao Parlamento Europeu. Será aplicável o procedimento previsto na alínea d).

f) Se o entender justificado, a Comissão pode, sem relatório prévio, apresentar a proposta prevista nas as alíneas c) e e). O procedimento previsto nas alíneas c) e d) é aplicável a esta proposta.

g) Se o país terceiro retirar as condições ou procedimentos cujo efeito consiste em limitar consideravelmente a circulação de nacionais de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa notificará a Comissão deste facto. A notificação será publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C. Qualquer medida provisória decidida ao abrigo da alínea c) e qualquer medida adequada decidida ao abrigo da alínea e) cessarão automaticamente à data da entrada em vigor da retirada das condições ou dos procedimentos cujo efeito consiste em limitar a circulação dos nacionais de um Estado-Membro."

Or. fr

Justificação

No que se refere à alínea b): O Estado-Membro procede de forma idêntica em relação ao

Parlamento Europeu.

No que respeita à alínea d): A justificação desta alteração decorre do seu próprio conteúdo. Por "conjunto das partes" entende-se o Parlamento Europeu e o Conselho.